Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0006245-93.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: MAURICIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

O recurso em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, motivo porque dele conheço.

Conforme relatado, insurge os apelantes/MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO e MAURÍCIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO contra a sentença que condenou o primeiro nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) dias de detenção, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias—multa, e o segundo nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, e, artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias—multa.

Nas razões recursais, os recorrentes postulam: a) a absolvição por ausência de provas suficientes quanto à autoria do tráfico de drogas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas; b) a absolvição de MARQUES DHONES quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo; c) o afastamento da circunstância judicial negativa: culpabilidade; c) o reconhecimento e a aplicação da redução de 2/3 do tráfico privilegiado.

Sustentam que não basta a mera apreensão de material entorpecente em poder do agente para caracterização do crime de tráfico de drogas, é necessário a existência de outros elementos probatórios nos autos apelante caracteriza e não a conduta constante no artigo 28, da Lei circunstância não comprovada no presente caso.

Sustentam "que tudo não passa de conjecturas dos agentes policiais e não de provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa".

Apontam que, o único fato comprovado nos autos, é que foi apreendida droga no imóvel , o que como se viu , é insuficiente para comprovação do tipo penal do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Defendem que o órgão de repressão estatal que conduziu a investigação foi parcial ao considerar o apelante traficante pelo fato de ter sido encontrado uma pequena quantidade de drogas.

Passo ao julgamento.

Inexistem preliminares, tampouco nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser apreciadas de ofício.

A alegação de insuficiência de provas bem como a parcialidade do órgão de repressão estatal que conduziu a investigação não se sustenta.

A Sentença recorrida analisou detalhadamente as provas colhidas, destacando que os depoimentos dos policiais foram coerentes e corroborados

por outros elementos de prova, como o laudo pericial que confirmou a natureza da substância apreendida, cerca de 311g (trezentos e onze gramas) de maconha, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, uma balança deprecisão com porções de drogas, que estavam visíveis na mesa da cozinha. Ademais, foi encontrada uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, com 07 (sete) munições intactas.

Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, mormente quando colhidos em Juízo.

No caso, os apelantes não trouxeram nenhum argumento capaz de pôr em dúvida a palavra dos policiais depoentes, não havendo de se falar em ineficácia da prova testemunhal.

Por outro lado, o juiz sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo e perante a autoridade policial em confronto com os interrogatórios dos réus.

Ademais, cumpre ressaltar que ninguém melhor do que o juiz da instrução para avaliar o poder de convencimento da testemunha, com a prerrogativa que lhe confere o contato direto com o depoente, pois é este que fica em situação privilegiada para aferir—lhe a credibilidade e a consistência, muitas vezes denunciada por expressões físicas e comportamentais.

Portanto, a materialidade e autoria delitiva estão perfeitamente comprovadas. A inverossimilhança está, ao oposto disso, na negativa de autoria dos apelantes.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA COM CONSENTIMENTO DO MORADOR E FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS ROBUSTOS. SENTENÇA MANTIDA. Não se configura a alegada ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar, uma vez que esta foi realizada com o consentimento expresso do morador e embasada em indícios robustos de prática delitiva, corroborados por depoimentos e investigações prévias. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE COMO PROVA. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 2.1. A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas, sendo a palavra dos policiais, colhida em juízo e corroborada por outros elementos de prova, suficiente para embasar a condenação. Eventuais contradições alegadas pela defesa não foram capazes de desqualificar o conjunto probatório. 2.2. Inexiste nulidade na instrução processual pela oitiva da testemunha sem a presença do réu, tendo em vista que a medida foi adotada com fundamento no artigo 217 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de proteção da testemunha. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas não encontra amparo no conjunto probatório, que demonstra a prática de mercancia de entorpecentes, configurando o delito de tráfico de drogas. 4. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SENTENÇA MANTIDA. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não se aplica quando o conjunto probatório demonstrar a dedicação do réu à atividade criminosa. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000785-63.2023.8.27.2738, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 24/09/2024, juntado aos autos em 06/10/2024 08:33:36)"

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E PEDIDO DE BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTICA — IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas se o conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor do crime de tráfico de drogas. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório. 2. A apreensão na posse do réu de 526 gramas (quinhentos e vinte e seis gramas) de maconha, 1124 (um mil e cento e vinte e quatro gramas) de cocaína fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº 11.343/06). 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga. uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. Assim sendo, deve ser mantida a sentença condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente uma vez que a conduta pratica por ele se amolda ao art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. A quantidade da droga apreendida com o acusado pode ser considerada na modulação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. No presente, é proporcional e adequado e, por isso, deve ser mantido, o redutor fixado pela autoridade judicial em 1/6, diante da quantidade da droga apreendida. Precedentes: STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021 e dessa Corte de Justiça. 5. A pena de multa é consequência da condenação no crime de tráfico de drogas, tratando-se, pois, de pena cumulativa à reprimenda principal, sendo obrigatória a sua imposição, de sorte que, no caso específico dos autos, eventual impossibilidade financeira de arcar com o seu pagamento deve ser formulada ao Juízo da Execução Penal. Precedentes dessa Corte. 6. A condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada. Precedentes dessa Corte. 7. Recurso conhecido e improvido. entença condenatória mantida. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0022923-57.2022.8.27.2706, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 18/07/2023, juntado aos autos 27/07/2023 10:53:47)" Oportuno registrar ainda, que não se exige que o agente esteja comercializando a droga, no momento em que foi apreendido, bastando a existência de elementos suficientes nos autos para atestar a destinação mercantil do entorpecente, neles se inserindo quardar e ter em depósito, como é o caso dos autos, razão pela qual a manutenção de suas condenações

Do mesmo modo, a autoria e materialidade em relação ao crime de posse ilegal de arma são incontestes.

é medida que se impõe.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante pelo auto de exibição e apreensão n.º 101/2024, pelo laudo pericial de

eficiência de arma de fogo n.º 70359/2024, pela prova testemunhal e demais provas acostadas aos autos de inquérito policial registrados sob o n.º 0000228-41.2024.827.2706.

A autoria está evidenciada pelas provas inseridas nos autos, em especial os depoimentos dos policiais que relataram o encontro da arma e munições na residência dos apelantes, dentro do quarto, em cima da cama, ao cumprirem ordem de missão.

Embora a defesa tenta retirar a responsabilidade criminal de Marques Dhones, imputando somente a Maurício, as provas amealhadas no processo não permitem desconstituir a sentença, conforme ponderou o Ministério Público.

Dentro deste contexto, e amparado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ressaltar, que a posse ilegal de munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é delito de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração da efetiva ofensividade, não merecendo a sentença nenhum retoque e descabendo a absolvição do apelante por atipicidade da conduta: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇOES DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justica firmou o entendimento de que a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente. 2. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a abolitio criminis temporária em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido só persistiu até 31/12/2009. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 235213/DF - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 19/03/2013.) - q.n.

A defesa também pugna pelo reconhecimento e a aplicação da redução de 2/3 da causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado.

Ocorre que, para que o juiz deixe de aplicar a minorante prevista no \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, é necessário que demonstre, na sentença, que existem nos autos provas que possam afastar ao menos um dos seguintes critérios, que são autônomos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa.

Conforme consta nos Autos, o apelante Marques Dhones é reincidente, motivo pelo qual, não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Outrossim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas.

Subsidiariamente, a defesa do Maurício postula o redimensionamento da pena por meio da aplicação da fração da causa de diminuição decorrente do tráfico privilegiado em sua fração máxima, Sem razão, tendo em vista a

quantidade e natureza da droga,

Conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas e condenação anterior é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO AO CRIME. 1. A aplicação de causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 2. A jurisprudência do STF é pelo afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319176020198070001 DF 0731917-60.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que a menção à quantidade de entorpecentes, associados a outros elementos concretos identificados na instrução probatória, é suficiente para concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 483966 SP 2018/0333389–0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - APELO DEFENSIVO -PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES — TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (187 KG DE MACONHA) — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A provas dos autos, notadamente o depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do apelante, em assim o relatório de investigação deram conta de que o mesmo foi preso enquanto fazia as vezes de batedor para transportes de drogas. Assim, inviável o acolhimento da tese de insuficiência probatória. A folha de antecedentes, o modus operandi e a quantidade de droga, são causas suficientes que justificam o não reconhecimento da causa de diminuição de pena denominada tráfico privilegiado. No caso em concreto estamos diante de um delito onde foram apreendidos 187kg de maconha sendo que o apelante fazia as vezes de batedor para fins de transporte interestadual de drogas. A quantidade de drogas apreendidas (187 kg de maconha) é fator suficiente para negativar a circunstâncias judicial do artigo 42 da Lei 11.343/2006. (TJ-MS - APR: 00012016820208120017 MS 0001201-68.2020.8.12.0017, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2021) - grifei

No que tange ao pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, observa-se que tal pleito não encontra amparo, pois restou valorado negativamente a culpabilidade mostrando-se idônea a fundamentação, uma vez

que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lídimo o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente. No presente caso, foi apreendido 456g (quatrocentos e cinquenta e seis) gramas de maconha e cocaína. No que se refere à fixação do regime fechado de cumprimento de pena fixada ao apelante Marques Dhones, igualmente, deve ser mantida, nos termos do artigo 33, § 2.º, 'b', do Código Penal, porque o mesmo é reincidente.

Por fim, quanto ao pleito de recorrer em liberdade do apelante Marques Dhones Leopoldo do Nascimento, este não prospera, considerando que o mesmo é contumaz na prática de crimes, sendo inclusive, reincidente, conforme se extrai da consulta realizada ao BNMP (autos nº 0012428-27.2017.8.27.2706, nº 0010728-44.2017.8.27.2729 e nº 0004018-03.2014.8.10.0040), verifica-se portanto, que a Sentença fundamentou, com propriedade, a necessidade da sua segregação.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e no mérito voto por NEGAR—LHE PROVIMENTO para manter na integra a sentença de primeiro grau.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1215369v3 e do código CRC 53b6c522. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/12/2024, às 20:16:45

0006245-93.2024.8.27.2706 1215369 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006245-93.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: MAURICIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO. COMÉRCIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE. PENABASE ACIMA DO LEGAL. DADO A NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. RECURSO NÃO PROVDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Impossível acolher o pedido de absolvição dos apelantes, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes em comento.
- 2. Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa.

- 3. Não ressai dos autos que os policiais tenham qualquer ânimo em prejudicar os recorrentes, uma vez que seus relatos apenas apresentaram aquilo que seria de seu conhecimento, de modo que deve ser conferida credibilidade à palavra dos agentes públicos, que somada aos demais elementos probatórios dos autos, corrobora o acerto da decisão condenatória.
- 4. Conforme precedentes do STJ, o tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, por exemplo, de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
- 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstram que o apenado se dedica a atividades criminosas.
- 6. Estão demonstradas a autoria e materialidade delitivas, restando configurada a prática do crime de posse irregular de arma de fogo, descrita no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03.
- 7. A dosimetria não deve ser reformada, uma vez que o magistrado agiu com razoabilidade e proporcionalidade, fixando a pena-base acima do legal tendo em vista a natureza e quantidade de droga, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- 8. O apelante Marques Dhones não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois, conforme reconhecido na sentença, é reincidente.
- 9. Quanto ao pleito de recorrer em liberdade do apelante Marques Dhones Leopoldo do Nascimento, este não prospera, considerando que o mesmo é contumaz na prática de crimes, sendo inclusive, reincidente, conforme se extrai da consulta realizada ao BNMP (autos nº 0012428-27.2017.8.27.2706, nº 0010728-44.2017.8.27.2729 e nº 0004018-03.2014.8.10.0040) e a Sentença fundamentou, com propriedade, a necessidade da sua segregação.
- 10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL PRESENCIAL da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO para manter na integra a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1215608v5 e do código CRC 35893fee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 19/12/2024, às 9:40:14

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0006245-93.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: MAURICIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO e MAURÍCIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO contra a sentença que condenou o primeiro nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) dias de detenção, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, e o segundo nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, e, artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa. Extrai-se dos autos (denúncia), que no "No dia 08 de janeiro de 2024, por volta das 06h, na Rua CE 24, Qd. 50, Lt.17, Setor Costa Esmeralda, em Araquaína-TO, os denunciados mantiveram em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão evento 01, P FLAGANTE1, fls. 12), laudo pericial de constatação de substâncias entorpecentes (evento 01, LAUDO / 2), laudo de exame pericial de vistoria e constatação direta de objeto (balança de precisão), no evento 41. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima, os denunciados possuíram sob sua guarda arma de fogo,

acessório e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência, conforme laudo pericial contido no evento 40. A Polícia Civil foi cumprir um mandado de busca e apreensão no endereço acima e, durante buscas, foram apreendidas cerca de 311g (trezentos e onze gramas) de maconha, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, uma balança de precisão com porções de drogas, que estavam visíveis na mesa da cozinha. Ademais, foi encontrada uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, com 07 (sete) munições intactas."

A denúncia foi oferecida em 18/03/2024 e recebida em 22/03/2024 (eventos

1 e 7 autos n. 0006245-93.2024.827.2706).

A exordial acusatória foi julgada procedente e os apelantes restaram condenados nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 01 (um) ano e 08 (oito) dias de detenção, além do pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, e o segundo nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, e, artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, em um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa Inconformados com o decreto condenatório, insurgem os recorrentes

pugnando pela a) a absolvição do crime de tráfico e porte ilegal de arma de fogo em relação ao apelante Marques Dhones, com base na negativa de autoria e insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) o reconhecimento e e aplicação do tráfico privilegiados positivado no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 2 /3 (dois terços); c) em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal, em virtude de todas as circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59, do CP e artigo 42, da Lei n.º 11.343/06 serem favoráveis; d) Outrossim, prequestiona-se a matéria relativa ao artigo 33, caput, artigo 33, § 4.º, todos da Lei n.º 11.343/06, artigo 59, do Código Penal, artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03 e artigo 5.º, LVII, da CF/88. e) a readequação do regime de cumprimento de pena, direito de recorrer em liberdade; f) seja-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto os apelantes são pessoas pobres no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público em 1º instância, refuta os argumentos defensivos pugnando pelo improvimento do recurso, (evento 105).

Vieram os autos à minha Relatoria por sorteio eletrônico.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, pautou pelo conhecimento e desprovimento da presente Apelação Criminal, para o fim de que seja mantida integralmente a sentença guerreada. (evento 7).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1215305v2 e do código CRC c7585b97. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 30/11/2024, às 10:7:36

0006245-93.2024.8.27.2706 1215305 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006245-93.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: MAURICIO POPO LEOPOLDO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER NA INTEGRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário